SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099449 - SE (2026/0200579-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CHRIS LADIANE LINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado como substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade.

2. Condenação na origem pela prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa. Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido, e se há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico na dosimetria da pena da agravante.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, à míngua de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

5. À época do acórdão confirmatório da condenação, a jurisprudência admitia a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferir dedicação a atividades criminosas e, assim, afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A revisão criminal somente é cabível nas hipóteses taxativas do CPP, art. 621, não se prestando a rescindir coisa julgada por mera alteração jurisprudencial posterior.

6. Ademais, as decisões de origem consignaram fundamento autônomo para o afastamento do redutor, extraído da prova oral, com reforço nas circunstâncias do fato, não havendo inovação de fundamento nem violação ao contraditório na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60320464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 539f659f-7e3d-46d5-b24c-94d72acbb425

7. A pretensão de substituir a conclusão das instâncias ordinárias que apontaram dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos, por atuação ocasional, demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 539f659f-7e3d-46d5-b24c-94d72acbb425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099449 - SE (2026/0200579-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CHRIS LADIANE LINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado como substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade.

2. Condenação na origem pela prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa. Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido, e se há flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico na dosimetria da pena da agravante.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, à míngua de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

5. À época do acórdão confirmatório da condenação, a jurisprudência admitia a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferir dedicação a atividades criminosas e, assim, afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A revisão criminal somente é cabível nas hipóteses taxativas do CPP, art. 621, não se prestando a rescindir coisa julgada por mera alteração jurisprudencial posterior.

6. Ademais, as decisões de origem consignaram fundamento autônomo para o afastamento do redutor, extraído da prova oral, com reforço nas circunstâncias do fato, não havendo inovação de fundamento nem violação ao contraditório na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60005309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 377e0397-3309-4e7a-b78e-d511257498a3

7. A pretensão de substituir a conclusão das instâncias ordinárias que apontaram dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos, por atuação ocasional, demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRIS LADIANE LINS DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, após não conhecer da impetração manejada como substitutiva de recurso próprio e não identificar flagrante ilegalidade (fls. 68-72).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Foi ajuizada revisão criminal, julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática acrescentou fundamentos não constantes do ato coator. Afirma que a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, teria sido afastada exclusivamente em razão da existência de outra ação penal em curso e que a consideração de outros elementos para manter a negativa do benefício configuraria inovação indevida e violação ao contraditório. Invoca o HC n. 1.061.515/SE como hipótese reputada semelhante e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Foram prestadas informações às fls. 108-110.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não prospera.

Inicialmente, conforme destacado na decisão recorrida, o *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, impõe o seu não conhecimento, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

Em primeiro lugar, a defesa insiste na inidoneidade do afastamento da minorante do tráfico com base na menção a outra ação penal em curso em desfavor da condenada. Ocorre que a orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça à época da prolação do acórdão que confirmou a condenação (22/1/2021) admitia a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação do convencimento acerca da dedicação do réu às atividades criminosas, circunstância apta a

Documento eletrônico VDA60005309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 377e0397-3309-4e7a-b78e-d511257498a3

fundamentar o afastamento do benefício legal previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006,

Confira-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva.*
> *3. No caso, a instância ordinária afastou a aplicação do redutor diante da comprovada habitualidade delitiva do paciente, evidenciada não só na quantidade e diversidade dos entorpecentes, - 112,3g de cocaína, 20,5g de crack e 46,2 g de maconha, mas também no fato de responder a outra ação penal também por tráfico de drogas. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.*
> (...)
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 649.849/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *1.Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.*
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte, inquéritos e ações penais em curso não podem ser valorados como maus antecedentes, de modo a agravar a pena do réu quando das circunstâncias judiciais avaliadas em dosimetria de pena na primeira fase, para fins de aumentar a pena-base. Contudo, na espécie, não se trata de avaliação de inquéritos ou ações penais para agravar a situação do paciente condenado por tráfico de drogas, mas como forma de afastar um benefício legal, desde que existentes elementos concretos para concluir que ele se dedique à atividades criminosas, sendo inquestionável que*

Documento eletrônico VDA60005309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 377e0397-3309-4e7a-b78e-d511257498a3

em determinadas situações, a existência de investigações e/ou ações penais em andamento possam ser elementos aptos para formação da convicção do magistrado (HC 615.347/RS, Ministro Felix Fisher, DJe 15/12/2020).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 591.559/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

Portanto, o entendimento aplicado no acórdão da revisão criminal harmoniza-se com a orientação pacificada desta Corte Superior que repudia a pretensão que objetiva a desconstituição de decisão já acobertada pela autoridade da coisa julgada tendo por fundamento a mera alteração da compreensão jurisprudencial acerca de determinada controvérsia jurídica, preservando-se assim a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais definitivamente constituídas.

Ilustrativamente:

(...)
4. O entendimento posterior ao trânsito em julgado, firmado no Tema Repetitivo n. 1.087, que afastou a incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado, não justifica a rescisão do julgado, pois precedentes judiciais não têm efeitos retroativos.
5. A rescisão de coisa julgada, via revisão criminal, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso, que não apresenta novos elementos de prova ou erro manifesto.
IV. DISPOSITIVO
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 870.926/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ainda que assim não fosse, vê-se que, depois de mencionar a existência de ação penal em andamento, o Juízo sentenciante consignou expressamente (fl. 55):

"No caso em apreço, observo que os policiais afirmaram que em realidade a ré já é traficante conhecida na região do centro. Assim, vê-se que se dedica à atividade criminosa, razão pela qual deixo de aplicar a aludida benesse da Lei de Drogas."

Portanto, independentemente da utilização da ação penal em curso, a sentença registrou fundamento adicional para o afastamento da minorante, extraído da prova testemunhal produzida no processo.

O acórdão proferido na revisão criminal explicitou esse aspecto ao assentar que a existência de outro processo criminal em andamento não fora o único fundamento utilizado pelo Juízo sentenciante. Registrou que a sentença se valeu dos depoimentos policiais para concluir pela dedicação da condenada à atividade criminosa e, como

Documento eletrônico VDA60005309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 377e0397-3309-4e7a-b78e-d511257498a3

reforço, fez referência às circunstâncias do fato, inclusive à apreensão de balança de precisão e dinheiro trocado.

Desse modo, a decisão agravada não supriu deficiência de fundamentação nem acrescentou motivo estranho às decisões de origem. Limitou-se a reconhecer que o próprio ato coator, ao reproduzir e examinar a motivação da sentença, já havia identificado fundamento autônomo relacionado à dedicação a atividades criminosas.

Ausente a utilização de fundamento estranho ao próprio ato coator, não se verifica, pela mesma razão, a alegada violação ao contraditório.

A simples indicação do HC n. 1.061.515/SE, desacompanhada da demonstração de identidade entre as premissas daquele feito e as destes autos, não evidencia desacerto da decisão agravada.

A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A jurisprudência da Sexta Turma admite o afastamento da minorante quando as instâncias ordinárias indicam elementos concretos aptos a demonstrar dedicação à atividade delitiva.

No caso concreto, não cabe a esta Corte afirmar originariamente a existência de habitualidade criminosa a partir da balança de precisão, do dinheiro apreendido ou dos depoimentos. O que se verifica é que a conclusão sobre a dedicação à atividade criminosa já foi expressamente formulada na sentença com fundamento na prova oral e posteriormente reafirmada no acórdão revisional.

Para acolher a tese defensiva de que esses elementos não seriam suficientes, seria necessário renovar a valoração dos depoimentos e das circunstâncias materiais delineadas pelas instâncias ordinárias.

Em precedente deste Relator, a Sexta Turma assentou que, quando o Tribunal de origem afasta a causa especial de diminuição com fundamento em elementos concretos reputados indicativos de dedicação a atividades criminosas, a pretensão de substituir essa conclusão pela de atuação episódica ou ocasional pressupõe nova valoração da prova:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* [...]
> *6. A modificação das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a presença de fundadas suspeitas e de situação de flagrante delito na abordagem do veículo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.* [...]
> *(AgRg no AREsp n. 3.070.282/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)*

Documento eletrônico VDA60005309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 377e0397-3309-4e7a-b78e-d511257498a3

Não se identifica, assim, inovação de fundamento na decisão agravada nem flagrante ilegalidade que justifique sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 377e0397-3309-4e7a-b78e-d511257498a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.449 / SE

Número Registro: 2026/0200579-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051631720258250000 00724016020198250001 201920401001 202000330260 51631720258250000 724016020198250001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA
ADVOGADO : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : CHRIS LADIANE LINS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRIS LADIANE LINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60311686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: d56b161a-9674-42f3-adf2-6da684c69dbf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: d56b161a-9674-42f3-adf2-6da684c69dbf